



Número: **0800596-86.2020.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**

Última distribuição : **30/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 998,00**

Processo referência: **0813557-75.2019.8.14.0006**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Serviços Hospitalares**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA A SAUDE (AGRAVANTE)		ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR (ADVOGADO)	
SEBASTIAO MACEDO NETO (AGRAVADO)		MARSAL ANTONIO CREMA (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
3268434	01/07/2020 15:14	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0800596-86.2020.8.14.0000

COMARCA DE ORIGEM: ANANINDEUA

AGRAVANTE: ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENCAO E ASSISTENCIA À SAÚDE

ADVOGADO: JOÃO CARLOS FONSECA OAB/PA 19.359/B

ADVOGADO: ELIAS MOIA WANZELER JUNIOR OAB/PA 26.885

AGRAVADO: SEBASTIAO MACEDO NETO

ADVOGADO: MARSAL ANTONIO CREMA OAB/PA OAB/PA 7.135

RELATORA: DESA. EDINÉA OLIVEIRA TAVARES

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA PELO JUÍZO A QUO. JULGAMENTO DO RECURSO PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Proferida sentença nos autos do processo originário, o presente recurso deve ter seu seguimento negado diante da ocorrência de questão prejudicial superveniente, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015.
2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente.

DECISÃO MONOCRÁTICA

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO com pedido de efeito suspensivo interposto por ASSOCIACAO ADVENTISTA NORTE BRASILEIRA DE PREVENÇÃO E ASSISTENCIA À SAÚDE objetivando a reforma do interlocutório proferido pelo Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Ananindeua/Pa, que deferiu tutela antecipada de urgência para que a Associação Requerida forneça o medicamento OFEV (NINTENDANIBE), indicado para o tratamento do autor, sob pena de aplicação de multa diária no valor de dois mil reais, nos autos da *Ação para Fornecimento de Medicamento*, processo nº0813557-75.2019.8.14.0006, proposta por SEBASTIAO MACEDO NETO.

Em breve histórico, nas razões recursais de Id 2667104, a Associação Adventista Norte Brasileira de Prevenção e Assistência à Saúde Agravante se insurge contra o *r. interlocutório* proferido na origem, sustentando inexistir nos autos, a comprovação de ser o autor portador de *Fibrose Pulmonar Idiopática* desde o ano/2016. Ocasão em que ressalta a ausência de cobertura contratual para o fornecimento de medicamento *Nintedanibe (OFEV) 150 mg*.

Prossegue argumentando, *que* o autor não contratou o *plano-referência* instituído pela Lei 9.658/98, destacando que a ANS não prevê o fornecimento de medicamento para planos de segmentação hospitalar. Pede a revogação da tutela antecipatória deferida na origem. Pugna ao final, por reforma do *decisum*. Juntou documentos aos ids 2667105 a 2667120.

Atos celebrados e registrados através dos Ids 2975262, 2977311 e 3109106, tais como: *Indeferimento do efeito suspensivo ao decisum; Certidão de Comunicação da Decisão ao Juízo de Origem e Petição do Advogado do Agravado requerendo o arquivamento de feito*.

Conclusos e Examinados, observou-se ter havido o prolato sentencial pelo juízo de 1º grau na ação originária, o que culminou na perda superveniente do objeto do presente recurso. *R e l a t e i.*



DECIDO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA EDINÉA OLIVEIRA TAVARES (RELATORA):

Procedo ao julgamento monocrático por se tratar de recurso prejudicado em decorrência da prolação de sentença na ação originária.

No presente caso, constata-se que o juízo singular proferiu sentença nos autos da ação originária n. 0813557-75.2019.8.14.0006 sem resolução de mérito (id 17539254).

Deste modo, esvaziou-se o objeto do presente agravo, carecendo a Agravante de interesse de agir, acarretando, portanto, a perda superveniente do objeto do presente recurso.

Sobre o tema, é a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, em sede de recurso, (Obra - Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1.851):

“Recurso prejudicado é aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda do objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado.”

Corroborando com o tema, cito julgados, *in verbis*:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO. PERDA DO OBJETO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREJUDICADO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DE SEU OBJETO. ARTIGO 932, III DO CPC/2015. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1.Proferida sentença no processo de primeiro grau, originário do recurso de Agravo de Instrumento, este teve seu seguimento negado perante inarredável questão prejudicial, a teor do disposto no art. 932, inciso III, do CPC/2015, consoante decisão publicada em 27.01.2020.2. Recurso prejudicado. Seguimento negado monocraticamente. (TJ-PA - AGT: Nº 0800290-88.2018.8.14.0000, Relatora: Desa. Edinéa Oliveira Tavares, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Julgamento: 15/04/2020, Data de Publicação: 15/04/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA NA ORIGEM. PERDA DO OBJETO. A prolação de sentença no feito originário acarreta a perda superveniente de interesse processual (perda de objeto) do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar. AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (Agravo de Instrumento, Nº 70082705864, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Julgado em: 19-02-2020. (TJ-RS - AI: 70082705864 RS, Relator: Antônio Vinícius Amaro da Silveira, Data de Julgamento: 19/02/2020, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 27/02/2020).

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – DPVAT – PROLAÇÃO DA SENTENÇA NOS AUTOS DE AÇÃO DE ORIGEM – PERDA DO OBJETO – RECURSO IMPROVIDO. A prolação de sentença nos autos originários faz com que a pretensão do recurso reste prejudicada, acarretando a conseqüente perda do interesse de agir, esvaziando-se o objeto do agravo de instrumento. (TJ-MS - AGT: 14085043920198120000 MS 1408504-39.2019.8.12.0000, Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte, Data de Julgamento: 13/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/03/2020).

EX POSITIS, sem vislumbrar utilidade e necessidade de apreciação do mérito recursal, NÃO CONHEÇO o presente recurso de agravo instrumento, por se encontrar manifestamente prejudicado, EM RAZÃO DA PERDA DE SEU OBJETO



P.R.I.C. Serve esta decisão como Mandado/Intimação/Ofício, para os fins de direito, inclusive ao Juízo de Origem.

Após o trânsito em julgado promova-se a respectiva baixa nos registros de pendência referentes a esta Relatora e, archive-se. Em tudo certifique.

À Secretaria para as devidas providências.

Belém, (PA), 01 de julho de 2020

Desa. **EDINÉA OLIVEIRA TAVARES**
Desembargadora Relatora

